
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 5.457, DE 11 DE MAIO DE 1988.

Cria a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criada a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, com o objetivo de:

- I – REVOGADO
- II – REVOGADO
- III – REVOGADO
- IV – REVOGADO

* Os incisos I a IV deste art. 1° foram REVOGADOS pela Lei nº 7.017, de 24 de julho de 2007, publicada no DOE N° 30.976, de 01/08/2007.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 1° -

I - Fomentar ações que direcionem a utilização da Ciência e da Tecnologia em benefício do Estado, compatibilizando-as com o adequado controle ambiental;

II - Propiciar o desenvolvimento de tecnologias adequadas à realidade local, visando reduzir o nível de dependência tecnológica e melhorar a qualidade de vida das populações;

III - Buscar o estabelecimento das condições necessárias ao desenvolvimento científico e tecnológico, respeitando as características ambientais;

IV - Fomentar o desenvolvimento da capacidade local de pesquisa em Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;”

V - Formular, coordenar e executar a política estadual do meio ambiente, bem como as atividades necessárias ao controle da poluição, proteção aos recursos ambientais e desenvolvimento da educação ambiental;

VI - Estabelecer normas e padrões ambientais destinados ao controle das atividades poluidoras ou de degradação ambiental;

VII - Exercer poder de polícia ambiental, através do licenciamento e controle das atividades real ou potencialmente poluidoras e da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental;

VIII - Pesquisar e identificar os recursos naturais do Estado, visando a execução de políticas preservacionistas;

IX - Implantar e administrar unidades de conservação da natureza;

X - Orientar e promover medidas de preservação e de utilização racional dos recursos florestais e faunísticos;

XI - Promover medidas para conscientização e capacitação da comunidade, visando sua participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário;

II - Assessoria Técnica;

III - Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente aquelas previstas na Constituição do Estado e na Lei nº 4.780, de 19.06.78.

Art. 4º - Ao Gabinete compete apoiar o Secretário no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, bem como executar serviços de relações públicas da Secretaria e outras atividades correlatas.

Art. 5º - À Assessoria Técnica, diretamente subordinada ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, compete assessorá-lo nos assuntos de competência do Órgão.

Art. 6º - ~~O Conselho Estadual do Meio Ambiente, Órgão deliberativo da política estadual do meio ambiente, terá suas competências, composição e normas de funcionamento fixadas em Decreto do Poder Executivo.~~

Art. 7º - A estrutura, as competências dos demais níveis, orgânicos ou hierárquicos, a transformação ou transferência de órgãos e unidades administrativas objetivando ajustá-los ao funcionamento sistêmico em regime de complementariedade e sem superposição e duplicação de ações, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - REVOGADO

* Artigo REVOGADO pela Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, publicada no DOE Nº 27.541, de 26/08/1993.

Parágrafo Único - A Divisão de Ecologia da Secretaria de Estado de Saúde Pública ficará integrada à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

Art. 9º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, para a implantação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente:

I - 01 (um) Cargo de Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;

II - 05 (cinco) Cargos de Assessor, Símbolo GEP-DAS-012-3;

III - 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo GEP-DAS-011.2;

IV - 01 (um) cargo de Assessor, Símbolo GEP-DAS.012.4.

Art. 10 - Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Proteção Ambiental, o qual terá, como receitas próprias, os seguintes recursos:

I - produto de arrecadação de multas por infrações à legislação ambiental;

II - cobrança de taxas de licenciamento ambiental;

III - receitas diversas.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cz\$- 3.000.000,00 (três milhões de cruzados), no corrente exercício, à conta das Dotações Orçamentárias Próprias do Estado, para ocorrer às despesas de implantação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

Art. 12 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1988.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

AMILCAR ALVES TUPIASSU

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

NILO ALVES DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Saúde Pública
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DOE nº 26.234, de 26/05/1988.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ